

PROMOVENTE: **VEREADOR** **REIS**

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 7º DO DECRETO 23.123, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1986, QUE REGULAMENTA A LEI 10.154 DE 07 DE OUTUBRO DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-725 de 13
Adelina Ciccone - A. Parlamentar
RF 100 408

PROJETO DE LEI _____ 01 - PL
01-00725/2013

Acrescenta inciso ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Das Obrigações dos Condutores

Art. 7º.....

VI – Garantir que o tempo do trajeto entre os domicílios e as unidades escolares, ou entre estas e os domicílios, nunca seja maior do que sessenta minutos.
.....

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das sessões, às comissões competentes.

15 OUT 2013

SPG.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentação sob nº
— a 2 —
sob nº 3, 16, 10, 13.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
JUSTITICATIVA**

Folha nº	02	do proc	f/s. 3
Nº	01-725	do	13
Adelina Ciccone			
RE. 100.400			

O artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

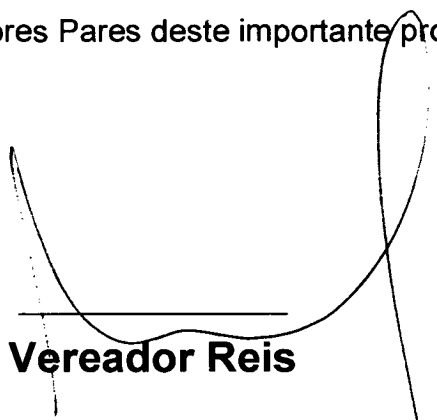
O caput diz: "É obrigação de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares observar os seguintes deveres, além das prescrições estatuídas no Código Nacional de Transito e demais atos normativos" estabelecendo como obrigações dos condutores de transporte escolar não efetuar transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado, de trajar-se adequadamente, de afixar em local visível o Certificado de Registro Municipal, exibir a fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, além de operar com veículo em condições de higiene, segurança e conforto.

Entretanto, o Decreto em questão, não versa sobre as condições temporais de prestação desse serviço, faltando portanto, a devida regulamentação por parte do Poder Público, do tempo máximo permitido para o transporte das crianças e jovens no Município, por esse serviço de relevante interesse público.

É sabido, que diante da falta de regulamentação, diversos condutores, em ordem de otimizar seus lucros e facilitar seus itinerários terminam por buscar as crianças em suas casas horas antes do que realmente é necessário. Isso põe os pequeninos do município em situação degradante, sofrendo desgaste injustificável em prol dos interesses de algumas empresas e condutores de transporte escolar.

Assim, o presente projeto de lei, tem por objetivo limitar o tempo do trajeto dos domicílios às escolas em no máximo 1 hora, obrigando os motoristas, a dividirem seus itinerários e organizarem de outra forma o transporte escolar.

Para tanto, peço aos Nobres Pares deste importante projeto.


Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01 - 725..... de 2013..... 16/10/13 (a)03.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	
15 OUT 2013	
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO	
TRABALHO, TRANSPORTES, ATIVIDADES ECONÔMICAS	
CIVIL, SAÚDE E SEGURANÇA	
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	
SAÚDE, PLANEJAMENTO, TRABALHO E INICIATIVAS	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/10/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 16/10/13	AS 15:25 h
FOR	
SAÍDA: 19/11/13	AS 17:15 h
ASS:	

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s).
rubricado(s) sob nº(s) 04 a 11 e folha de
informação sob nº 19/11/2013

Mª José
Maria José de Oliveira
R. 10.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0725/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares;
- Decreto Municipal nº 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei Municipal nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares. Com a alteração do Decreto Municipal nº 23.747/87;
- PL 393/2013, do Vereador Natalini, que altera inciso da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 18 de novembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

folha nº 04 do proc. fls. 6
Nº 01-0725 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10154

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.154 07/10/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o transporte coletivo de escolares no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 23.123/1986 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 06 do proc. fls. 8
Nº 01-0725 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.154 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc. fls. 9
Nº 01-0725 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 23123

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 23.123 25/11/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 23.747/1987 - Prorroga o prazo a que se refere o art. 13 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986,

D E C R E T A :

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, serviço de interesse público, reger-se-á por este decreto e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do Certificado de Registro Municipal.

DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

Art. 2º - O Certificado de Registro Municipal, válido por 1 (um) ano e renovável por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria Municipal de Transportes, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências, além de outras que poderão ser determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

I - Possuir autorização especial para o transporte de escolares, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - Apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - Comprovar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à atividade;

IV - Apresentar relação dos veículos e respectivos condutores que serão utilizados no serviço, obedecidas as normas determinadas por ato da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Somente veículos licenciados no Município de São Paulo serão autorizados a exercer o serviço de transporte de escolares.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes procederá ao cadastramento dos veículos em operação, para fornecimento do Certificado de Registro Municipal a cada veículo.

Parágrafo Único - No Certificado de Registro Municipal deverão constar, além de outras informações, identificação da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, bem como do motorista devidamente autorizado a conduzir veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 4º - Não será expedido, ou renovado, Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados, até que se comprove o pagamento.

DOS VEÍCULOS

Art. 5º - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aquelas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos limites de suas atribuições.

Art. 6º - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 7º - É obrigação de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares observar os seguintes deveres, além das prescrições estatuídas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos:

I - Não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para esse fim;

II - Trajar-se adequadamente, em conformidade com o estabelecido por ato do Secretário Municipal de Transportes;

III - Afixar em local visível, determinado por ato do Secretário Municipal de Transportes, o Certificado de Registro Municipal;

IV - Exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;

V - Operar com veículo em condições de higiene, segurança e conforto.

DAS PENALIDADES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 08

do proc.

de 20.11.10

Art. 8º - A inobservância das obrigações estatuídas neste decreto, e nos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura, implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação de pagamento da multa.

§ 2º - Configura-se reincidência sempre que haja nova autuação, relativa à infração de mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 9º - A aplicação das penalidades será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada, decidir os recursos que vierem a ser interpostos.

Parágrafo Único - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, feita diretamente ao infrator, ou mediante publicação, em breve edital, no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Aos condutores de veículos de outros municípios é vedado explorar o serviço de transporte de escolares no Município de São Paulo, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas neste decreto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização do serviço de que cuida este decreto, podendo adotar as medidas a tanto necessárias, inclusive proceder vistorias, eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros dos veículos de que trata este decreto.

Art. 13 - As pessoas, físicas ou jurídicas, que já operam o serviço de transporte de escolares, deverão adaptar-se às disposições deste decreto até o dia 1º de março de 1987.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de Novembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de Novembro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0725 de 2013
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 23747

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 23.747 22/04/1987 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Prorroga o prazo a que se refere o artigo 13 do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1986.

Legislação explicativa: Decreto nº 23.123/1986 - Regulamenta a Lei nº 10.154/1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 23.747, DE 22 DE Abril DE 1.987

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 13 do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1.986.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a impossibilidade operacional de cumprir-se o disposto no artigo 13 do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1.986, dentro do prazo estabelecido,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica prorrogado até 2 de maio de 1.987 o prazo para que as pessoas físicas ou jurídicas, que operam serviço de transporte de escolares no Município de São Paulo, se adaptem às disposições do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1.986.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0725 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0725 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00393/2013 do Vereador Natalini (PV)

"Altera inciso da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 6º da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º...

...

IV - distância maior ou igual a um quilômetro entre a residência e a escola" (NR).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de junho de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO EM 19/06/2013 PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00393/2013 do Vereador Natalini (PV)
Altera inciso da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - O inciso IV do artigo 6º da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - distância maior ou igual a um quilômetro entre a residência e a escola" (NR).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de junho de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/11/13 às 18h
RF _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Laureis Bulko

Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 25.11.2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/11/2013 AS 15:45h

POR M^{te} José

SAÍDA: 03/12/13: 16h30 ASS: Rúia

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/12/13 AS 18:30h

POR Isy

SAÍDA: 24/01/14: 16 h 17 ASS: A. Hariane

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado S sob folha(s)
nº 10 e 13 Em 22/10/14
André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P725-13

Folha nº 12 do proc.
nº. OL-725 de 2013
André Marcon
RE 1284

16 - PAR
PARECER 16-00249/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 725/13

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre o tempo de trajeto entre os domicílios e as unidades escolares.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir, visto que visa dar melhor qualidade de vida aos estudantes.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Oportuno salientar que o público alvo da propositura são as crianças, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Por fim, registre-se que a propositura dá cumprimento ao disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado também mediante programas suplementares de transporte.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar a proposta à melhor técnica legislativa propomos o substitutivo que segue.

17 - RELCOM
17-00253/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

P725-13

Folha nº 13 do processo
nº 01-725 de 2013
André Marcon
19/03/14

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0725/13.**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A concessão do Certificado de Registro depende da apresentação de plano de viagem que garanta, em condições normais de trânsito, que o trajeto entre o domicílio do primeiro aluno a ser buscado pelo veículo de transporte escolar e a unidade escolar; e entre a unidade escolar e o último aluno a ser entregue em seu domicílio não exceda sessenta minutos.” (NR)

Art. 2º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/03/14

GOULART

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21/03/14
Pág. 67 Col. 02
Conferido

André Marcon

Técnico Administrativo

RF: 11.204
A Comissão de TRANSITO
Em 21/03/14

André Marcon
RF. 11.204

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 24/3/14 às 15:50h

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Bispo Filho

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 09/04/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão de 14 a 15

sub. nº 14 a 15

29/05/14

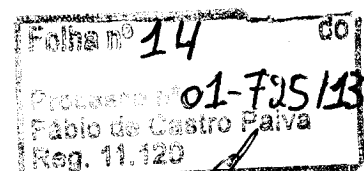
FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 725/2013

15 - PAR
16- 00470/2014

fls. 18

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 725/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, versa sobre o transporte coletivo de escolares e pretende garantir que o tempo do trajeto entre os domicílios e as unidades escolares, ou entre estas e os domicílios, nunca seja superior a sessenta minutos.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que diante da falta de regulamentação sobre as condições temporais de prestação de serviço, diversos condutores, em ordem de otimizar seus lucros e facilitar seus itinerários, terminam por buscar as crianças em suas casas horas antes do que é realmente necessário, colocando os estudantes em situação degradante, sofrendo desgastes injustificáveis em prol de interesses de algumas empresas e condutores de transporte escolar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar a proposta à melhor técnica legislativa.

Tendo em vista que o projeto de lei visa melhorar o atendimento do transporte coletivo de escolares, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 00479/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1725/2015

Folha nº 30 do Proc.
Nº 01-725 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
RF 11.816 - SGP.12

**PARECER N
PROJETO DE LEI Nº 725/2013**

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, acrescenta inciso ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica legislativa**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer **favorável na forma do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entende-se que para a criança, lidar com a espera, por mais simples que pareça a um adulto, é um fator de grande inquietação.

A criança é um sujeito ativo, com uma corporeidade que a acompanha em todas as suas experiências. Movimentos básicos são fundamentais para que ela desenvolva sua coordenação motora, o que é fundamental para o seu desenvolvimento. O movimento da criança é, inclusive, foco de atenção do trabalho educativo intencional, pois ao ampliar suas competências motoras, a criança avança em suas possibilidades de explorar o mundo, seu corpo, expressar-se, interagir e conhecer seus limites e possibilidades.

Consideradas estas características infantis, pode-se afirmar que permanecer sentada e presa a um cinto de segurança por mais de 60 (sessenta) minutos no transporte escolar é uma situação bastante desconfortável para as crianças.

Face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela** Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

07/10/15.

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL – Relator

KAMIA

MARQUITO

QUITO FORMIGA

TONINHO VESPOLI

08 20 15
153 1

[Handwritten signature]

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 08 / 10 / 15

[Handwritten signature]

09/10/15 15

Gilberto Natalim

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

[Handwritten signature]

Pedido de vistas ao Vereador / a Vereadora <i>Ven. Chagas</i> deferido na reunião ordinária de 17/02/15 Obs: o prazo para o parecer é 2 dias, nos termos do § 4º do art. 51 da Lei nº 1.231/12
--

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

em 29 / 03 / 2016

[Handwritten signature]

Presidente

Segue em anexo o documento(s)
e parcelado(s) em rubrica(s) sob folha(s)
nº 31 em 26 / 08 / 16
Vinícius M. [Handwritten signature]
RF. 11.291 - 601-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

1328/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 725/2013**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, acrescenta inciso ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica legislativa**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer **favorável na forma do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se **favoravelmente nos termos do substitutivo da CCJLP**.

O presente PL dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo com a finalidade de fixar em 60 (sessenta) minutos o tempo máximo de transporte dos estudantes entre a residência e a escola.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entende-se que é de suma importância considerar a promoção da saúde e bem estar das crianças como uma responsabilidade de todos os envolvidos no seu processo de desenvolvimento, ainda que indiretamente como é o caso dos transportadores escolares. Ao passar mais de 60 (sessenta) minutos no transporte escolar, o estudante poderá sofrer muito, com o desgaste até chegar à escola ou à sua casa. Muitas crianças e adolescentes ficam apáticos, sem ânimo para ir à escola, devido a esse problema. Além disso, acordar muito cedo e ficar muito tempo dentro de uma van ou ônibus escolar causará a volta do sono, o que prejudicará a concentração do estudante durante as aulas. Pode-se afirmar que a permanência no transporte escolar por mais de 60 (sessenta) minutos compromete o bem estar das crianças.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 24/08/16.

Calvo
Presidente

Wadih Mutran

Aníbal de Freitas

Vava

Jamil Murad - Relator

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra

RELCOM

1360/2016

PL 725/2013

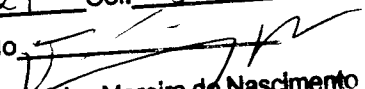
Página 1 de 1

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 08 / 16

Pág. 127 Col. 2

Conferido


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A Comissão de

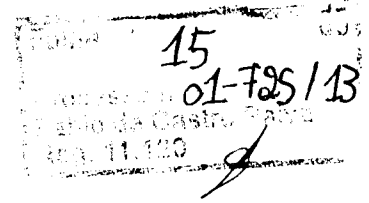
Em 30 / 08 / 16

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

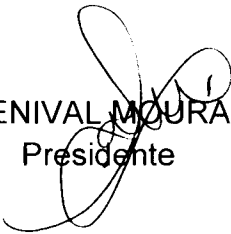
PL 725/2013

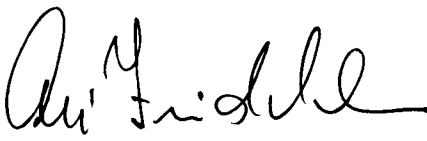


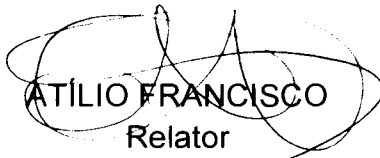
fls. 23

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo

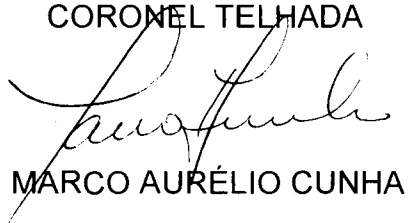
Lazer e Gastronomia, em 14/5/14


SENIVAL MOURA
Presidente


ARI FRIEDENBACH


ATÍLIO FRANCISCO
Relator


AURÉLIO MIGUEL

CORONEL TELHADA

MARCO AURÉLIO CUNHA


VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 14

Pág. 92 Col. 4

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF. 11.120
Secretário

A Comissão de Educ

Em 02 / 6 / 14

Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 02/06/14 às 14h27

RF

João

Teodoro

Ao Vereador / A Vereadora

Tamiré Versiani

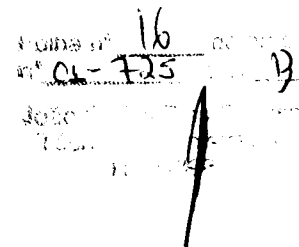
Part.
Sal.

partes

Em 02 06 2014

Obs. C

Boa Data
De 17
Rubrica 17
12/09
João
Teodoro
RF 11.120



São Paulo, 17 de junho de 2014.

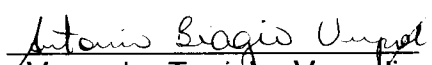
Requerimento N.º /2014

Considerando o Projeto de Lei 725/2013, de autoria do Nobre Vereador Reis, que acrescenta inciso ao artigo 7º do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que, por sua vez, dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências;

Considerando que o mesmo encontra-se tramitando na Comissão de Educação, Cultura e Esportes sob a relatoria deste vereador, requeiro, com o objetivo de aperfeiçoamento do voto a ser emitido, que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo a fim de que este se manifeste em relação a:

- a) Disponibilização, para esta Casa de Leis, de informações sobre os critérios para o estabelecimento dos itinerários realizados pelo Transporte Escolar Gratuito – TEG;
- b) Disponibilização, para esta Casa de Leis, de informações relativas à média de quilometragem dos percursos bem como seus respectivos tempos;
- c) A pertinência e viabilidade de implantação da proposta, bem como o seu impacto financeiro sobre as contas municipais.

Atenciosamente.


Vereador Toninho Vespoli

Deferido em 20/06/2014
Vereador Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 18 de junho de 2014.

26 - OF-SGP12
38- 00267/2014

Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação do Vereador Toninho Vespoli, membro da Comissão de Educação Cultura e Esportes que está analisando o Projeto de Lei nº 725/2013 de autoria do nobre vereador Reis, que acrescenta inciso ao artigo 7º do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que, por sua vez, dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências, solicito-lhe que se digne a encaminhar o requerimento em anexo aos órgãos competentes dessa Douta Administração a fim de que sejam esclarecidos os questionamentos elaborados pelo nobre Vereador.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

Segue em anexo S
Documento S
Rubrica S
Data 02/09/14
Assinado por: [Assinatura]
Tecnico Administrativo
R# 11336



Prefeitura do Município de São Paulo fls/ 28

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 304/14-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00267/2014

15 - DOCREC
15- 00630/2014

Folha nº 18
nº 04-725
15-00630/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a essa Edilidade cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 725/13, de autoria do Vereador Reis, que, na forma do Substitutivo, acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr
Resp 725-13

Protocolo Legislativo - SGP 22

Materia PL 725/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Educação

26/08/2017



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

19
nº 02-725
João L.
Tecnico

Folha de Informação nº 14

Do PA nº 2014-0.183.724-3

em 21/07/2014

Sandra C. L. Cazerotto
(a) 0101/000444-4

Interessado (a):
Câmara Municipal de São Paulo

00012

Assunto:

Projeto de Lei nº 725/13, de autoria do Vereador Reis, na forma de Substitutivo da CCJLP, que acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 10.154, de 07 de Outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.
Pedido de Subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

DTP/GAB
Senhor Diretor

Trata-se da análise do impacto da inclusão de parágrafo único na Lei 10.154 de 07 de Outubro de 1986, que tem como objetivo "garantir que o tempo do trajeto entre os domicílios e as unidades escolares, ou entre estas e os domicílios, nunca seja maior do que sessenta minutos e exigência de apresentação de plano de viagem como condição para a obtenção do CRM (Certificado de Registro Municipal)".

No âmbito do transporte escolar na cidade de São Paulo, são mais de 13.000 profissionais exercendo esta atividade, dos quais 2.000 trabalham no Programa Vai e Volta (conhecido também como TEG – Transporte Escolar Gratuito) da prefeitura municipal.

A condição sine qua non para o exercício da atividade de transporte escolar é justamente a obtenção do CRM, o que portanto inviabiliza a apresentação de plano de viagem ou plano de trabalho, ou seja, dito de forma mais simples, primeiro o interessado precisa estar certificado para depois buscar seus alunos.

Se desviarmos o olhar para o Programa Vai e Volta, constatamos que no último ano (2013), cada prestador de serviço transportou em média 40 alunos, perfazendo 1.810 km mensais (ou 95 KM por dia letivo ou 42 KM por viagem). Ou seja, considerando os já conhecidos problemas de trânsito de São Paulo, embora com sinais de melhoria nos últimos 18 meses, entendemos que a sugestão do nobre vereador, não obstante os bem vindos esforços no intuito de melhorar o transporte escolar da cidade é impraticável tanto no aspecto da implementação quanto no aspecto econômico.

Ressalta-se que os itinerários são estruturados considerados as premissas estabelecidas na Portaria que regulamenta o Programa, no qual destacamos o item envolvendo a distância, que determina que a criança deve residir acima de 2 Km da escola.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Portanto, consideramos impraticável a sugestão do nobre vereador.

21 de julho de 2014.

Amando Ganem Monte Alto
DTP/TEG

AGMA/scrc.

Fls. 31
Pela nº 20
nº 24-725
Jun: 2014

COPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Folha nº 21
13
21-725
12.19

Do processo nº 2014-0.183.724-3 em 22/07/2014 folha de informações nº..... Verônica R. de Alencar
Pront. 123.447-1

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDA

Assunto:

Projeto de lei nº 725/13, de Autoria do Vereador Reis, na forma de Substitutivo da CCJLP, que acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 10.154, de 07 de Outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.
Pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

DTP/GAB

Sr. Diretor

Trata-se de projeto de lei que visa acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 10.154, de 07/10/1986, que regula a atividade de transporte coletivo de escolares na cidade de São Paulo.

O projeto na forma de Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal dispõe que " a concessão do Certificado de Registro depende da apresentação de plano de viagem que garanta, em condições normais de trânsito, que o trajeto entre o domicílio do primeiro aluno a ser buscado pelo veículo de transporte escolar e a unidade escolar; e entre a unidade escolar e o último aluno a ser entregue no seu domicílio não exceda sessenta minutos."

Passo a manifestação.

Conforme informações do DTP/TEG de fls. 14/15, atuam no transporte coletivo escolar na cidade mais de 13.000 (treze mil) condutores e a primeira condição para que tais profissionais possam exercer essa atividade é justamente a obtenção do CRM - Certificado de Registro Municipal junto ao DTP, o que portanto inviabiliza a apresentação prévia de um plano de viagem ou plano de trabalho pelo interessado, pois se o condutor não possuir o CRM não pode exercer a atividade de transporte de escolares, nem de escolas privadas, nem de escolas da rede municipal de ensino no âmbito do programa de transporte escolar municipal gratuito - Vai e Volta.

Em relação ao programa Vai e Volta, no ano de 2013 cada prestador de serviços transportou em média 40 alunos, perfazendo 1.810 km mensais (ou 95 km por dia letivo ou 42 km por viagem) e considerando os problemas de trânsito de São Paulo, embora com sinais de melhoria nos últimos 18 meses, entendemos que a sugestão do Nobre Vereador, não obstante a intenção de melhorar o transporte escolar, é impraticável do ponto de vista legal como mencionado acima e também no

Matéria PL 725/2013. Não foi possível extrair as assinaturas de arquivos migrados do ECM.

1

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

CÓPIA

Verônica de Alencar
73.447-1

aspecto operacional não se mostra factível, visto a multiplicidade de fatores que impactam diariamente as condições do trânsito nesta metrópole, não havendo forma de garantir o transporte de escolares no lapso de tempo proposto de sessenta minutos.

Quanto aos questionamentos específicos da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, temos a informar:

a) - os critérios para o estabelecimento dos itinerários realizados pelo Transporte Escolar Gratuito - Vai e Volta;
- são decorrentes das disposições da Portaria nº 5596/2011-SME, em seu artigo 3º que dispõe " serão atendidos, na ordem, os alunos de menor idade, que residirem a mais de 2 (dois) quilômetros da Unidade Escolar na qual estiverem matriculados, em conformidade com as consultas aos sites/endereços eletrônicos de busca de rota ponto a ponto." (cópia Portaria anexa fls. 16/18).

b) - média de quilometragem dos percursos, bem como seus respectivos tempos;
- conforme informações do DTP/TEG a média de quilometragem anual é de 1.810 km mensais por condutor escolar, ou 95 km por dia letivo ou 42 km por viagem, cada condutor transportando 40 alunos em média/dia, devendo os alunos serem entregues pelos condutores nas escolas em tempo hábil para o início das aulas e depois levados de volta a suas residências.

c) - pertinência e viabilidade de implantação da proposta, bem como seu impacto financeiro sobre as contas municipais.
- como já exposto, legalmente não há como condicionar a concessão do Certificado de Registro Municipal - CRMs ao condutor escolar mediante a apresentação de um prévio plano de viagem, que garanta que o aluno será transportado da residência a escola e vice-versa no tempo de sessenta minutos, pois o condutor somente pode contratar o transporte de alunos se estiver em situação regular perante o Departamento de Transportes Públicos-DTP, ou seja, já dispuser do CRM e isso implica em vistoria prévia do seu veículo tanto na parte técnica, operacional e de segurança.
Quanto ao impacto financeiro sobre as contas municipais, não há como estimar tal impacto frente a inviabilidade da implementação da inovação legislativa proposta.

Por todo o exposto e documentos anexos, manifestamos, s.m.j., parecer contrário ao projeto de lei em tela.

São Paulo, 22 de Julho de 2014.


Antonio Donizeti da Costa
QAB/SP 73.127
Assessoria Jurídica Gabinete DTP



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

CÓPIA

Do processo nº 2014-0.183.724-3 em 22/07/2014 folha de informações nº..... Verônica P. de Alencar
Pront. 123.447-1

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:

Projeto de lei nº 725/13, de Autoria do Vereador Reis, na forma de Substitutivo da CCJLP, que acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 10.154, de 07 de Outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.
Pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

SMTCH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente com as informações do DTP/TEG de fls. 14/15 e parecer da Assessoria Jurídica de fls. 19/20, com manifestação contrária deste Departamento ao Projeto de Lei em tela.

São Paulo, 22 de Julho de 2014.

Daniel Telles Ribeiro
Diretor do DTP

DTR/adc



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 23

Do PA nº 2014-0.183.724-3 em 28/07/2014 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 725/13, de autoria do Vereador Reiss, que “acrescenta inciso ao art. 7º do Decreto 23.123, de 25 de dezembro de 1986, que regulamenta a Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios (Of. SGP. 12 nº 0267/14).

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente Processo, encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicita o oferecimento de resposta as questões formuladas à fl. 3, devendo, para tanto, ser considerado p Substitutivo de fls. 06/07.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido ao Departamento de Transportes Públicos - DTP -, que prestou os devidos esclarecimentos às fls. 13/21, que recomenda a oposição pelo veto total ao Projeto de Lei 725/13.

Pelo exposto, ante o parecer do DTP, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 28 de julho de 2014.

THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

De acordo

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 Chefia de Gabinete
 Assessoria Jurídica

25
 725
 fls. 36

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2014-0.183.724-3

em 28/07/2014 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

Handwritten signature

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 725/13, de autoria do Vereador Reiss, que "acrescenta inciso ao art. 7º do Decreto 23.123, de 25 de dezembro de 1986, que regulamenta a Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios (Of. SGP. 12 nº 0267/14).

Informação nº 2904/2014 – SMT.CH.GAB

SGM/ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial,

Ante as manifestações do Departamento de Transportes Públicos – DTP - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, restituo o presente a Vossa Senhoria para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Handwritten signature of Luiz Heitor de Freitas Pannuti
LUÍZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
 Chefe de Gabinete Substituto - SMT

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Matéria PL 725/2013. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Redistribuída ao Vereador

Eduardo Sales

Para

Sa

portes.

Em 15 09 2014

Presidente

Redistribuída ao Vereador

Jean Modesto

Para

Sa

portes.

Em 07 10 2014

Presidente

cta

05 02 2015

Redistribuída ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 12 03 2015

Presidente

m
s
s

09 06 15
Alberto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

26
nº 01-725 de 20.13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15/04/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

15466

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública que a Comissão de Educação realiza no ano de 2015.

Esta audiência foi publica foi publicada no Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, no *Jornal Diário de São Paulo*, no dia 13 de abril e no *Jornal Folha de São Paulo* no dia 14 de abril.

Informo que a audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta. Vamos abrir as audiências públicas aos projetos. As pessoas que tiverem interesse em falar a respeito deles, poderão se inscrever e terão cerca de três minutos para fazer sua exposição.

Está aberta a audiência pública ao PL 488/13, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 488/13, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko.

Está aberta a audiência pública ao PL 602/13, de autoria dos Srs. Vereadores: Gilson Barreto, Mário Covas Neto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Calvo. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 602/13, de autoria dos Srs. Vereadores: Gilson Barreto, Mário Covas Neto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Calvo.

Está aberta a audiência pública ao PL 725/13, de autoria do nobre Vereador Reis. Aberta a palavra. (Pausa)

O SR. DONAE NETO – Boa tarde a todos. Sou do sindicato do transporte escolar do Estado de São Paulo. Sr. Presidentes, eu gostaria, a respeito desse PL apresentado pelo nobre Vereador, colocar a seguinte questão: O transporte escolar na Cidade de São Paulo, é operado por 13 mil transportadores escolares, transportamos, hoje, aproximadamente um milhão de alunos e vive nesse caos, que infelizmente está o trânsito da cidade. Várias ações desse governo estão sendo feitas para melhorar a questão que envolve a circulação dos veículos na Cidade de São Paulo e somos, diretamente, atingidos por isso, de forma benéfica ou maléfica.

O que nos preocupa hoje é o seguinte: apesar da iniciativa do nobre Vereador ser muito importante do ponto de vista garantir o mínimo possível de tempo da criança dentro do veículo escolar, temos uma preocupação que determinar um limite de horário pode colocar esse transportador escolar, em um stress mais elevado do que ele já vive hoje. Infelizmente, não conseguimos, muitas vezes, dimensionar a questão do tempo do aluno dentro do veículo em função do trânsito da cidade, da complexidade da logística, itinerário, as distâncias envolvidas. Gostaríamos que fosse apreciado uma possibilidade de discussão a respeito do texto do PL que não fixasse, efetivamente, um horário, ou um período máximo, e sim, a possibilidade de que fosse colocado o menor tempo possível ou que desenvolvesse um plano logístico, que fosse informado o pai, efetivamente, sobre o tempo em que o aluno irá demandar dentro do veículo escolar. Mas determinar um período máximo para isso, temos medo de que, primeiro não será exequível do ponto de vista de executar isso operacionalmente, e do outro, de criar mais um mecanismo de pressão em cima desse transportador escolar. Então nossa preocupação, enquanto representante desse segmento é justamente poder fazer essa ressalva. Obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Não mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 725/13, de autoria do nobre Vereador Reis.

Está aberta a audiência pública ao PL 752/13, de autoria da nobre Vereadora Noemi. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 752/13, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato.

Está aberta a audiência pública ao PL 810/13, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 810/13, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma.

Está aberta a audiência pública ao PL 307/14, de autoria do nobre Vereador Reis. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 307/14, de autoria do nobre Vereador Reis.

Nada mais há tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Handwritten notes and scribbles:

- Top left: "m"
- Top center: "5"
- Below "m": "5"
- Below "5": "5"
- Below "5": "11"
- Below "11": "oo"
- Below "oo": "5"
- Bottom right: "2015 Dec 29"
- Large scribble at the bottom center.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

01-725
28
B

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/05/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

15567

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Com a presença deste Presidente, Vereador Reis, na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública que a Comissão de Educação realiza no ano de 2015.

Esta audiência foi divulgada no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, no jornal *Diário de S. Paulo*, do dia 11 de maio, e no jornal *Folha de S. Paulo*, do dia 12 de maio.

Informo ainda que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta da audiência pública.

Vou ler a ementa.

As pessoas que quiserem fazer seus pronunciamentos terão três minutos para tal, tão logo eu termine a leitura da ementa.

Então, declaro aberta a audiência pública ao PL 418/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, do PR: "Determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências".

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 418/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, do PR.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 488/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS: "Dispõe sobre o incentivo à cultura afro-brasileira nas escolas municipais da cidade de São Paulo".

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 488/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 725/2013, de autoria do Vereador Reis, PT: "Acrescenta inciso ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 725/2013.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 307/2014, de autoria do Vereador Reis, PT: "Obriga a instalação de brinquedos inclusivos em todos os recreios infantis localizados em parques e demais espaços de uso público no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 307/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 535/2014, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, PTB: "Dispõe sobre Terapia Assistida por Cães - Projeto "Cão Terapia" nos locais que se especifica e dá outras providências".

Estão abertas as inscrições. (Pausa)

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a audiência pública ao PL 535/2014, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, PTB.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

28 10 15 30